



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13890.000391/2006-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.781 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Recorrente** WALTER ALBERTO ALARCON MONZON  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

**DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO.**

A dedução de despesas com instrução estão sujeitas à comprovação, a juízo da Autoridade lançadora. A apresentação do boleto de cobrança da mensalidade escolar, desacompanhada da comprovação do efetivo pagamento, não é suficiente para que seja reconhecida a despesa.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

Não há que se falar em prescrição intercorrente no curso do processo administrativo tributário. (Súmula CARF nº 11).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração, lavrado em 28 de agosto de 2006, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 1.499,25, a título de IRPF, ano-calendário 2002, exercício 2003, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de dedução indevida com dependente no valor de R\$ 5.000,00, despesa com instrução no valor de R\$ 1998,00 e dedução de incentivo no valor de R\$ 600,00.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) com relação aos dependentes, seu filho Gustavo Marcel Borges Monzón, estudou física na Universidade de São Paulo entre 1998 e 2003 e completou 25 anos no dia 01/12/2002;
- b) as despesas com instrução são referentes a sua filha Ana Carolina Borges Monzón cursou o segundo grau em 2002 em uma escola particular – Complexo Educacional Anglo Campinas S/C Ltda., CNPJ 04.663.141/0001-45;
- c) estudou, juntamente com sua filha e esposa, em uma escola de idiomas (ELS Treinamento de idiomas), entre os anos de 2002 a 2005, mas a escola nunca forneceu o acesso ao número do CNPJ;
- d) realiza doações para a APAE – Rio Claro nos últimos 10 anos e não sabia que esse tipo de doação não era dedutível da forma que foi realizada.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) declaração da Universidade de São Paulo (fls. 10); (ii) certidão de nascimento (fls. 12); (iii) recibo de doação (fls. 14 ); boleto emitido pelo Complexo Educacional Anglo Campinas S/C Ltda.; (iv) documentos de identificação (fls. 18).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, proferiu o acórdão n.º 15-18.238 – 3ª Turma da DRJ/SDR considerando procedente em parte o julgamento por entender, em síntese, que as despesas com instrução foram feitas a título de curso pré-vestibular, o que não possui respaldo legal para dedução e a entidade assistencial também não atende os requisitos legais de dedutibilidade.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recuso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando os mesmos pontos trazidos em sua impugnação.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto , Relator.

O Recurso é tempestivo, conforme datas informadas às fls. 72/64 (AR 06/03/2009, RV 11/03/2009).

Alega o recorrente que a exigência sofreu decadência em razão da declaração ter sido entregue em 13/04/2003, todavia, em matéria tributária a decadência somente se opera quando não constituído o crédito tributário no decurso do prazo de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No presente caso, o crédito foi devidamente constituído pelo lançamento efetuado em 28/08/2006, portanto, não há que se falar na ocorrência de decadência.

Apesar da inexatidão da peça recursal, acredita-se que o Recorrente, na realidade, pretendeu aduzir a ocorrência de prescrição intercorrente. Sendo este o caso, necessário se faz fundamentar que a referida prescrição intercorrente não tem aplicabilidade no âmbito administrativo fiscal, nos termos da súmula 11 do CARF. Observe-se:

Ementa: ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2010  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/07.  
INAPLICABILIDADE. Não há que se falar em nulidade da decisão administrativa por descumprimento do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo-fiscal.

(Acórdão: 3003-001.325 Número do Processo: 11610.007038/2010-21 Data de Publicação: 16/10/2020 Contribuinte: CLINICA DR ANDRE AGUIAR MEDICINA ESPECIALIZADA

O contribuinte não logrou êxito em provar o desembolso com despesas educacionais dedutíveis, já que nenhum dos dois recibos anexados às fls. 16, indicam o dispêndio com modalidade de ensino passível de ser deduzida nos termos do art. 81 do RIR/99. Observe-se:

Art.81.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais.

Por fim, alegou o contribuinte desconhecimento de que as doações que efetivou não poderiam ser deduzidas. Neste mérito, necessário se faz expor que o contribuinte não pode se escusar de cumprir a lei por desconhecimento, conforme disciplina o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art.3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Outrossim, esclarece-se que o presente processo foi encaminhado para a DRJ-Salvador BA, em face da transferência de competência para julgamento de processos administrativos fiscais, instituída pela Portaria RFB nº 277, do 19/02/2008, publicada no DOU de 20/02/2008 e que a DRJ-Piracicaba não chegou sequer a analisar a impugnação do contribuinte

Desta feita, não merece reforma a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

***Conclusão***

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto